

DEEPFAKES E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: RESPONSABILIDADE PENAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Sarah Mendes Nogueira Ribeiro¹; Camilly Aparecida Macedo²; Bruna Diniz Pereira³, Carlos José de Castro Costa⁴.

1. Universidade Iguazu; 2 Universidade Iguazu; 3 Universidade Iguazu; 4. Universidade Iguazu

E-mail do autor principal: sarahmendesnogueira@gmail.com

Introdução e/ou Fundamento: O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial capazes de sintetizar imagens, vídeos e vozes humanas com elevado grau de realismo, conhecidos como deepfakes, tem ampliado novas formas de violência digital direcionadas a mulheres. A manipulação algorítmica de conteúdos audiovisuais permite a criação de material falso com aparência verossímil, frequentemente utilizado para exposição sexualizada, difamação ou humilhação pública. Esse fenômeno tensiona a tutela penal da dignidade da pessoa humana e da honra, valores protegidos pela Constituição Federal. Nos termos do art. 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021, configura-se violência psicológica contra a mulher quando se causa dano emocional ou prejuízo à autodeterminação mediante ameaça, humilhação ou manipulação. Nesse cenário, deepfakes podem operar como instrumento tecnológico de agressão psicológica, ampliando o alcance e a permanência do dano no ambiente digital. **Objetivo:** Investigar o enquadramento penal do uso de deepfakes como forma de violência psicológica contra a mulher, analisando a adequação do direito penal brasileiro diante das dinâmicas contemporâneas de violência mediada por inteligência artificial. **Material e Métodos:** Adota-se abordagem qualitativa de natureza jurídico-dogmática, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Realiza-se interpretação sistemática da Constituição Federal, do Código Penal e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com especial atenção ao art. 147-B do Código Penal. Examina-se também a alteração legislativa de 2025 que majorou a pena quando o crime é cometido mediante inteligência artificial ou manipulação digital, bem como discussões legislativas relacionadas ao Projeto de Lei nº 370/2024. Analisa-se ainda a interpretação dos tribunais superiores sobre violência de gênero e crimes digitais. **Resultados:** Verifica-se que a produção e disseminação de deepfakes direcionados a mulheres pode configurar violência psicológica quando empregados para humilhação pública, exposição sexualizada ou manipulação reputacional da vítima. Episódios envolvendo figuras públicas e celebridades evidenciam o impacto social dessas práticas e demonstram como conteúdos sintéticos ampliam ataques de gênero em escala digital. Constatam-se, contudo, obstáculos relevantes à persecução penal, especialmente quanto à identificação da autoria técnica, rastreabilidade da circulação do conteúdo e produção de prova pericial capaz de comprovar manipulação algorítmica. **Conclusões:** Conclui-se que o uso de deepfakes

pode constituir modalidade contemporânea de violência psicológica contra a mulher mediada por inteligência artificial, exigindo interpretação evolutiva do direito penal. Os recentes avanços legislativos indicam tendência de fortalecimento da tutela penal diante da violência digital de gênero. Entretanto, a efetividade dessa proteção depende do aprimoramento de mecanismos investigativos, da cooperação institucional com plataformas digitais e do desenvolvimento de técnicas periciais adequadas à identificação de manipulações sintéticas.

Palavras-chave: Violência contra a Mulher; Saúde Mental; Inteligência Artificial; Tecnologia da Informação.